

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 4274/90

INTERESSADA: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE ASSIS.

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE INDICAÇÃO DE DIRETOR E VICE-DIRETOR DO INSTITUTO MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR DE ASSIS E SOBRE A DESIGNAÇÃO DE BANCA EXAMINADORA PELA CONGREGAÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DE CONCURSOS SEGUNDO NORMAS ESTABELECIDAS PELA DELIBERAÇÃO CEE Nº 15/89

RELATOR : CONSELHEIRO BENEDITO OLEGÁRIO RESENDE NOGUEIRA DE SÁ.

PARECER CEE Nº 1492/91A - CLN - APROVADO EM 13/11/1991.

Conselho Pleno

1. HISTÓRICO

A Diretora Executiva da Fundação em epígrafe formula consulta do seguinte teor:

1. O Regimento do Instituto no artigo 7º fixa que "O Diretor será, obrigatoriamente, professor dos cursos do IMESA, excluídos os que hajam sido contratados em caráter de substituição;

2. o assim disposto gerou dúvidas, pois, se todos os professores foram contratados após a promulgação da Constituição Federal em 05/08/88, consoante o disposto pela Deliberação CEE nº 15/89, os mesmos deverão submeter-se a concurso, estando, então, exercendo docência em caráter temporário;

3. mesmo assim foram indicados os nomes para exercer as funções de Diretor e Vice-Diretor do IMESA, contudo, sem assegurar-lhes mandato de 4 anos;

4. Por outro lado, outra dúvida é suscitada: "como a Congregação teria poder para constituir banca, se seus próprios membros se submeterão às provas?"

5. Dessa forma, reivindica, como Diretora Executiva da FEMA, a presidência dos trabalhos de montagem de banca e aplicação das provas referentes ao concurso.

2. APRECIÇÃO

A partir das considerações acima expostas passo a respondermos quesitos inferidos da consulta.

Sem dúvida alguma, os docentes, em exercícios na Instituição, aprovados pelo Conselhos Estadual de Educação encontram-se em situação de integrar o núcleo diretivo da Escola.

Consideramos que os professores em tela não exercem suas atribuições em caráter de substituição ou de temporariedade ou, mesmo, como interinos.

Assim, a resposta afirmativa teria a apoiá-la a consideração de que a C.L.T. não prevê a admissão em empregos em caráter interino. Todas as admissões são feitas em caráter efetivo em vista da natureza contratual da prestação de serviços.

Por outro lado, seria erro de crer e de dizer a fórmula que o professor efetivo (caso seja outorgado efetividade aos concursados em tela) é "proprietário" de sua cadeira. Tal servidor possui um estatuto que lhe garante não poder ser demitido a não ser mediante certas formas.

2. APRECIÇÃO

É de se ressaltar que, atualmente, rege o assunto a Deliberação CEE nº 05/90 que revogou a Deliberação CEE 15/89 a qual remetemos a consulente.

Para maior facilidade e melhor elucidação das questões formuladas, juntam-se ao presente Parecer e para que dele passe a fazer parte integrante cópia da Deliberação CEE nº 05/90 e da justificativa que a originou, constantes do Processo CEE nº 882/80.

3. CONCLUSÃO

Nestes, termos, remeta-se à câmara do Ensino do Terceiro Grau.

São Paulo, 29 de maio de 1991

a) Consº. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá.

Relator

4. DECISÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS adota como seu Parecer o Voto do conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Antônio Carbonari Netto, Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá, Monsenhor José Machado Couto e Mário Ney Ribeiro Daher.

Sala das Comissões, em 29 de maio de 1991

a) Consº. Benedito Olegário Resende Nogueira de Sá
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Comissão de Legislação e Normas, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Fasquale", em 13 de novembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente